 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.257, de 22, 07, 2019
	VETO PARCIAL Nº 11 REJEITADO Diretor Legislativo 25/07/2019 Vencimento 30/08/19

Processo: 82.372

PROJETO DE LEI Nº. 12.763

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

Arquive-se
Diretor Legislativo
28/08/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.763

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Diretor 05/10/19		Parecer CJ nº.	QUORUM: 1/3	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 12/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 12/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 12/03/19		
À CECLAT. Diretor Legislativo 25/03/19	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 25/03/19	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 25/03/19		
À COSAP. Diretor Legislativo 26/03/19	<input type="checkbox"/> avoco Presidente 26/03/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 26/03/19		
À CJA (voto) Diretor Legislativo 06/08/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 06/08/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/08/19		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



PUBLICAÇÃO
08/02/19

Rubrica

P 35020/2018

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
05/10/2019

APROVADO

Presidente
10/07/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.763

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

Art. 1º. O atendimento na rede municipal de ensino de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH) observará as seguintes diretrizes:

I – alocação, nas salas de aula, em assento preferencial na primeira fila, afastado de janelas, cartazes e outros elementos potenciais de distração;

II – realização de atividades de avaliação em local diferenciado, com maior tempo para conclusão, e com auxílio preferencialmente de professor especializado;

III – preferência na matrícula em aulas esportivas que ocorram nos complexos esportivos municipais, bem como em aulas de música promovidas pela Prefeitura;

IV – disponibilização de remédios associados ao tratamento da TDAH;

V – capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas nos alunos;

VI – diálogo, conscientização e orientação dos pais ou responsáveis pelos alunos sobre o TDAH;

VII – acompanhamento adequado do aluno com TDAH, em consonância com a sintomatologia e de acordo com as recomendações clínicas e pedagógicas, durante todo o período escolar;

VIII – flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, das metodologias de ensino e de recursos



(PL nº 12.763 - fl. 2)

didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos com TDAH, em consonância com o projeto pedagógico da escola e respeitada a frequência mínima obrigatória;

IX – disponibilização de profissionais habilitados na área pedagógica para realizar avaliação precoce, fazer o encaminhamento a outros serviços necessários e mediar o processo ensino-aprendizagem, assim como para acompanhar e capacitar os educadores para lidar com as medidas a serem adotadas pela escola.

Art. 2º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do *Deficit* de Atenção e Hiperatividade, a ser realizada pela sociedade civil organizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 19 de setembro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Por meio da Resolução S.370, introduzida pela Senadora Maria Cantwell e copatrocinada pelo Senador Richard Durbin, o Senado dos Estados Unidos reconheceu o Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH) como de interesse prioritário para a saúde pública, instituindo o dia 19 de setembro como dia nacional da consciência do TDAH naquele país e chamando a atenção do mundo para um tema pouco aprofundado pelos governantes.

O TDAH é um transtorno neurobiológico que afeta de três a sete por cento das crianças em idade escolar e aproximadamente quatro por cento dos adultos, nos mais diversos grupos raciais, étnicos e socioeconômicos. Os estudos indicam que o distúrbio é comum em algumas famílias, sugerem que a carga genética é um fator de risco importante e demonstram que a prevalência do TDAH é parecida em diferentes regiões do mundo, o que descarta fatores culturais ou geográficos relacionados a sua origem. O TDAH é caracterizado por três sintomas básicos: impulsividade, desatenção, e em alguns casos, hiperatividade.

Mais comum na infância, o distúrbio passa despercebido nos primeiros anos de vida e os sintomas e desconfortos acabam tornando-se evidentes na fase adulta. As consequências podem influir diretamente no desempenho: dados recentes apontam que adultos com TDAH perdem, em média, 35 dias de trabalho por ano, além de gastar o dobro de tempo para realizar as tarefas.

Segundo a especialista e *Ph.D* Michele Novotni, membro da *Attention Deficit Disorder Association*, há um número significativo de adultos sofrendo no trabalho, na vida social e na família devido ao fato de o TDAH não ter sido identificado e tratado adequadamente, impedindo que a maioria dessas pessoas alcance uma melhor qualidade de vida.

[Handwritten signature]



(PL nº 12.763 - fl. 3)

Se não tratado, o distúrbio pode levar a uma série de problemas comportamentais que impactam na saúde, tais como o uso de drogas e álcool, ansiedade ou depressão. É claramente uma questão de saúde pública que impacta significativamente a vida do indivíduo, de sua família e da sociedade como um todo.

A forma de tratamento mais utilizada envolve uma abordagem múltipla, englobando psicoterapia e prescrição de medicamentos com metilfenidato e antidepressivos. A eficácia do método é de oitenta por cento em média, segundo a Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP). Segundo o Presidente da ABP, Antônio Geraldo da Silva, além da redução da desatenção, da hiperatividade e da impulsividade, o tratamento melhora comportamentos associados ao transtorno, como o desempenho acadêmico, no trabalho e o funcionamento social.

O artigo 196 da Constituição Federal determina que: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” Dessa forma, o Estado deve garantir que as crianças e os adolescentes sejam diagnosticados com a máxima rapidez e precisão. Deve garantir, também, que os pais ou responsáveis tenham todas as informações necessárias para a identificação da doença e o suporte adequado para o tratamento e acompanhamento.

O momento do aluno em sala de aula é o que mais exige atenção e concentração para a realização das atividades propostas. Portanto, no ambiente escolar, o diagnóstico é mais preciso e os sintomas podem ser mais facilmente identificados, em razão das condições próprias do sistema educacional.

O Estado do Rio Janeiro aprovou a Lei nº 8.192/2018 que versa sobre o assunto. Igualmente, o Município de Manaus aprovou a Lei nº 2.260/2017 e o Município do Rio de Janeiro a Lei nº 5.416/2012, todas de autoria de parlamentares.

Pela relevância do tema, pela necessidade de garantir acesso e tratamento adequados aos portadores de TDAH, em especial, crianças e adolescentes, apresento esta propositura para início dos debates em nossa cidade.

Sala das Sessões, 28/02/2019


CRISTIANO LOPES



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 820

PROJETO DE LEI Nº 12.763

PROCESSO Nº 82.372

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com transtorno de déficit de atenção (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata

É o relatório.

PARECER

I- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETADO ARTIGO 1º DO PROJETO

Inegável que a edição de norma programática e instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema 917¹ que aponta como concorrente o tema, ordinariamente.

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da “reserva da Administração” que, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO

1 Assim ficou assentado pelo E. STF: “Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



fls.	07
proc.	Bri

DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX
DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No caso concreto, o projetado artigo 1º padece deste vício ao determinar como se dará o tratamento aos alunos portadores de tal anomalia, v.g., determinando o fornecimento de medicamentos, capacitação de professores; preferência na matrícula, disponibilização de profissionais habilitados.

A densidade semântica de seus comandos (artigo 1º do projeto) extrapola o mero caráter programático e desvela verdadeiro ato de gestão, tornando-o inconstitucional.

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para atender o ensino municipal (serviço público).

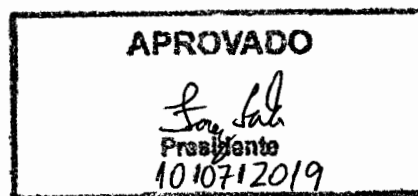
Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0,



P 35741/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 12.763/2019
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Retifica redação e suprime dispositivos que tratam de competência privativa do Prefeito.

1. Os incisos I a III do art. 1º passam a ter a seguinte redação:

I – fomento à capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas nos alunos;

II – diálogo, conscientização e orientação dos pais ou responsáveis pelos alunos sobre o TDAH; e

III – outras ações que se fizerem necessárias, em consonância com as normas regulamentadoras.”

2. Suprimam-se os incisos IV a IX do art. 1º.

Justificativa

As alterações propostas nesta emenda visam a constitucionalidade do projeto de lei, de acordo com a orientação exarada no Parecer nº 820 da Procuradoria Jurídica.

Sala das Sessões, 26/02/2019

CRISTIANO LOPES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.372

PROJETO DE LEI 12.763, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

PARECER

Ainda que constitucionalmente admissível na competência – que é municipal, eis que regula matéria de interesse local –, esta proposta peca por ilegalidade na iniciativa, que, neste caso, não é concorrente mas privativa do Prefeito.

Igual sentido tem aliás o pronunciamento da Procuradoria Jurídica, que – remetendo ao ordenamento superior e à jurisprudência – alerta:

“(…) compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que a ele caberá promover a gestão administrativa do ensino municipal.”

Indico sejam ouvidas a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (CECLAT) e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência (COSAP).

Considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 12-03-2019.

REJEITADO

19/03/19

VALDECI VIEIRA (Delano)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio Delegado)

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarloos Vektor Oeste)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



PROCESSO 82.763

PROJETO DE LEI 12.763, do Vereador Cristiano Lopes, que prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, V) ordena avaliar o mérito das propostas relacionadas, entre outros temas, a "programas voltados à criança e ao adolescente", objeto do presente projeto.

Quanto ao mérito da proposta:

O TDAH é um transtorno neurobiológico que afeta de 3% a 7% das crianças em idade escolar e aproximadamente 4% dos adultos, nos mais diversos grupos raciais, étnicos e socioeconômicos, sendo caracterizado por três sintomas básicos: impulsividade, desatenção e, em alguns casos, hiperatividade.

Se não tratado corretamente na infância e adolescência, o distúrbio pode levar a uma série de problemas comportamentais que impactam na saúde, tais como o uso de drogas e álcool, ansiedade ou depressão.

Pesquisas já demonstraram que o ambiente escolar é o mais propício para um melhor diagnóstico da doença, por exigir atenção e concentração nas atividades.

Por tais razões, este relator assume voto favorável.

APROVADO
[Assinatura]

Sala das Comissões, 25-03-2019

[Assinatura]
CRISTIANO LOPES
Presidente e Relator

[Assinatura]
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

[Assinatura]
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS

[Assinatura]
GUSTAVO MARTINELLI

[Assinatura]
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 82.372

PROJETO DE LEI 12.763, do Vereador CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, que prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

PARECER


Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:


“O TDAH é caracterizado por três sintomas básicos: impulsividade, desatenção, e em alguns casos, hiperatividade./ Mais comum na infância, o distúrbio passa despercebido nos primeiros anos de vida e os sintomas e desconfortos acabam tornando-se evidentes na fase adulta. As consequências podem influir diretamente no desempenho: dados recentes apontam que adultos com TDAH perdem, em média, 35 dias de trabalho por ano, além de gastar o dobro de tempo para realizar as tarefas./ Se não tratado, o distúrbio pode levar a uma série de problemas comportamentais que impactam na saúde, tais como o uso de drogas e álcool, ansiedade ou depressão. É claramente uma questão de saúde pública que impacta significativamente a vida do indivíduo, de sua família e da sociedade como um todo.”


Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

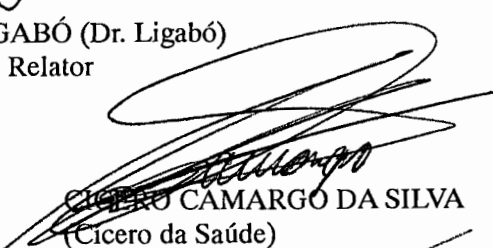
Sala das Comissões, 26-03-2019.

APROVADO
26/03/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

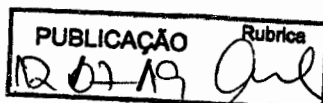

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 82.372



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.763

Prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de julho de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O atendimento na rede municipal de ensino de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH) observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas nos alunos;

II – diálogo, conscientização e orientação dos pais ou responsáveis pelos alunos sobre o TDAH; e

III – outras ações que se fizerem necessárias, em consonância com as normas regulamentadoras.

Art. 2º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre o Transtorno do *Deficit* de Atenção e Hiperatividade, a ser realizada pela sociedade civil organizada anualmente na semana em que ocorrer o dia 19 de setembro.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de julho de dois mil e dezenove (10/07/2019).

Fauáz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.763

PROCESSO Nº. 82.372

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11,07,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Neide Silveira

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

01/08/19

[Signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 28
KPB

Ofício GP.L n.º 257/2019
Processo n.º 24.388-9/2019

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 83632/2019
Data: 26/07/2019 Horário: 16:31
Administrativo -

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.257, objeto do **Projeto de Lei nº 12.763**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83635/2019
Data: 25/07/2019 Horário: 16:45
Legislativo - VET 11/2019

fls. 11
9

Ofício GP.L n.º 256/2019

Processo n.º 24.388-9/2019

PL n.º 12.763

PUBLICAÇÃO
09/08/19

Jundiaí, 22 de julho de 2019.

Apresentado.
Encaminhado às comissões indicadas:

Luiz J. L.
Presidente
06/08/2019

REJEITADO

Luiz J. L.
Presidente
20/08/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 12.763, que tem por escopo instituir diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com transtorno de *deficit* de atenção e hiperatividade (TDHA) e instituir campanha de conscientização correlata.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a conscientização quanto ao transtorno de *deficit* de atenção e hiperatividade (TDHA), **as exigências previstas no art. 1º do referido projeto** exorbitam o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, por violar os artigos 4º, 46, IV e V e 72, II e XII, todos da Lei



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 11
KP

(Ofício GPL n.º 256/2019 - Processo n.º 24.388-9/2019 – PL n.º 12.763 – fls. 2)

Orgânica de Jundiaí, os artigos 5º, 47, 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 2º da Constituição Federal.

Isso porque, ao impor diretrizes a serem observadas pela rede municipal de ensino, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e V e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever ementas de decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal:



(Ofício GPL n.º 256/2019 - Processo n.º 24.388-9/2019 – PL n.º 12.763 – fls. 3)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC



(Ofício GPL n.º 256/2019 - Processo n.º 24.388-9/2019 – PL n.º 12.763 – fls. 4)

13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso).

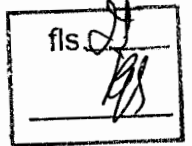
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE 578017 AgR/ RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/04/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma, grifo nosso)

No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Guarujá que "Dispõe sobre a criação do Projeto Jovem Eleitor nas Escolas Municipais da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GPL n.º 256/2019 - Processo n.º 24.388-9/2019 – PL n.º 12.763 – fls. 5)

Cidade de Guarujá" - Instituição de programa com o objetivo de fortalecer a cidadania de crianças e adolescentes - Artigo 4º da referida lei que cria obrigações e atribuições à administração municipal, regulamentando as atividades do projeto, envolvendo atos de formulação de política de governo e de gestão, que são típicos da atuação do Poder Executivo e não do Poder Legislativo - Vício de iniciativa - Violação do princípio da separação de poderes - Demais dispositivos, contudo, que não padecem do mesmo vício, porquanto não tratam de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo - Ação julgada parcialmente procedente (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI SP 0080979-95.2013.8.26.0000 - Data de publicação: 24/09/2013 - grifo nosso).

Os demais dispositivos da aludida propositura, contudo, não padecem de inconstitucionalidade, pois, ao instituir a “Campanha de Conscientização sobre o transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade”, a Edilidade não trata de questão de política de governo ou ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, que pese não ser necessária autorização legislativa para que a sociedade civil faça campanha de utilidade pública.

Por fim, destaco que a Unidade de Gestão de Educação, por meio do Departamento de Educação Inclusiva, disponibiliza aos educandos do Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Jundiaí, diagnosticados com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade – TDAH um atendimento especializado nas áreas de Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Neurologia, Psicomotricidade, Psicologia e Serviço Social, por meio de sua OSC e empresa contratada, totalizando 640 vagas.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1065

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.763

PROCESSO Nº 82.372

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata, de conscientização e instituição das diretrizes de atendimento aos portadores de TDAH na rede municipal de ensino, por considerar as disposições contidas no art. 1º ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 17/22.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que o referido art. 1º do projeto em tela culmina por invadir âmbito de sua iniciativa privativa, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos, opinando por sua manutenção. No mais, reportamo-nos ao nosso Parecer nº 820, de fls. 06/08, que neste ato reiteramos.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 26 de julho de 2019.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida. F. G. Ricetto

Estagiário de Direito

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.372

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI 12.763, do Vereador CRISTIANO LOPES, que prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de Deficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

PARECER

Apesar de aplausível a propositura em questão, o Alcaide aplicou veto parcial por considerar o objeto privativo do Executivo, isso porque, ao impor diretrizes a serem observadas pela rede pública de ensino, a Edilidade estaria legislando concretamente sobre matéria de exclusividade da Gestão Municipal, conforme demonstrado no ofício juntado às fls. 17/22.

Da Procuradoria Jurídica desta Casa em seu Parecer nº 820 (fls. 06/08) mostrou convincentes motivações para o veto parcial e reiterou a manutenção do mesmo no Parecer nº 1.065 (fls. 23).

Com relação às ilegalidades e inconstitucionalidades alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes, eis que culminam por invadir o âmbito de sua iniciativa privativa, razão pela qual acompanhamos o veto parcial em seus termos, opinando por sua manutenção.

Este relator registra voto pela manutenção do veto parcial.

Sala das Comissões, 06-08-2019.

APROVADO
06/08/19

VALDECI VILAÇA (Declaro)
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 240/2019

Em 20 de agosto de 2019.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 12.763, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 256/2019) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>[Handwritten signature]</i>
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em <u>21/08/19</u>	



PARTE B

Processo 82.372

PUBLICAÇÃO
28/08/2019
Rubrica

LEI N.º 9.257, DE 22 DE JULHO DE 2019

Prevê diretrizes para o atendimento, na rede municipal de ensino, de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH); e institui campanha de conscientização correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de agosto de 2019, promulga os seguintes dispositivos da lei em epígrafe:

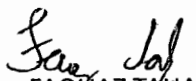
Art. 1º. O atendimento na rede municipal de ensino de alunos com Transtorno de *Deficit* de Atenção e Hiperatividade (TDAH) observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à capacitação e orientação de professores, coordenadores, diretores e demais membros da equipe multidisciplinar sobre os aspectos globais do TDAH e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis sintomas nos alunos;


II – diálogo, conscientização e orientação dos pais ou responsáveis pelos alunos sobre o TDAH; e

III – outras ações que se fizerem necessárias, em consonância com as normas regulamentadoras.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de agosto de dois mil e dezenove (26-08-2019).


FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e seis de agosto de dois mil e dezenove (26-08-2019).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



PR/DL 249/2019

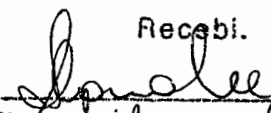
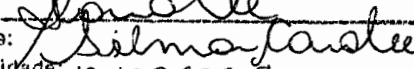
Em 26 de agosto de 2019.

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

A V.Ex^a ofereço cópia dos dispositivos da LEI 9.257, DE 22 DE JULHO DE 2019, promulgados por esta Presidência nesta data, por força de rejeição do veto parcial ao Projeto de lei 12.763.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Recbi.	
Ass.: 	
Nome: 	
Identidade: 18.130.695-5.	
Em: 24/08/19	

PROJETO DE LEI Nº. 12.763

Juntadas:

fls. 02/05 em 20/05/19 ~~Ar~~, fls 06/08
em 29/11/19 mi fls 9, em 26/02/19 Jul
fls. 10 em 21/03/19 ~~Ar~~;
fls 11 e 12 em 27/03/19 nu
fls 13 e 14 em 11/07/19 Dice, fls 15/22
em 26/07/19 - 19s; fls 23 em 26/07/2019 ~~Ar~~.
fls 24 em 07/08/19 ~~Ar~~ fls 25 em 22/8/19 Jul
fls. 26/27 em 28.08.2019

Observações: